

Acórdão: 15.433/03/2^a
Impugnação: 40.010109178-53
Impugnante: Unifar Drogaria Ltda.
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140796-30
Inscrição Estadual: 062.163055.00-26
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS - ENTRADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Imputada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas entradas de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação sem a retenção da parcela do imposto devida ao Estado de Minas Gerais. Responsabilidade atribuída ao estabelecimento mineiro nos estritos termos do item 4, do artigo 237, do Anexo IX, do RICMS/96, vigente à época dos fatos. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL - Falta de registro de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas. Inobservância do artigo 127 do RICMS/96. Correta a exigência fiscal referente à multa isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% do seu valor.

Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento de ICMS devido por substituição tributária quando da entrada no estabelecimento de mercadorias, visto que o referido imposto não foi retido pelo alienante ou remetente bem como, falta de registro no Livro Registro de Entradas de mercadorias notas fiscais referentes a tal irregularidade. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI(art. 55, inc. I, da Lei nº 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.065/1073, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1090/1094.

É aberta vista à Contribuinte (fls. 1.119/1.120) dos documentos anexados pelo Fisco, nos termos do art. 113, § 1º, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte comparece aos autos (fls. 1.122/1.124).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1132/1137, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Imputada a falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária, no período de março/98 a janeiro/01, referentes a aquisições de mercadorias, tendo em visto que o referido imposto não foi retido pelo alienante e/ou remetente.

As notas fiscais, datas de emissão, valores de base de cálculo do ICMS-ST, do ICMS/ST devido, do ICMS operação anterior e diferenças a recolher encontram-se relacionados conforme Anexo I de fls. 10/16.

Trata-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do disposto no **Capítulo XXIV do Anexo IX do RICMS/96 - "Das Operações Relativas a Medicamentos e Outros Produtos"**, vigente à época.

O procedimento do Fisco encontra-se devidamente respaldado pelo art. 237, § 1º, item 4, do Anexo IX, do RICMS/96:

Efeitos de 01/08/96 a 31/03/2000 - Redação original deste Regulamento:

"CAPÍTULO XXIV

Das Operações Relativas a Medicamentos

e Outros Produtos"

Efeitos de 21/11/97 a 31/03/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 39.274, de 26/11/97 - MG de 27. Efeitos de 21/02/2001 a 31/03/2001 - Conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 41.549, de 20/02/2001 - MG de 21.

"Art. 237 - O estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos ou posições da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:

(...)

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

(...)

Efeitos de 01/06/98 a 31/03/2001 - Redação dada pelo art. 6º do Dec. nº 39.547, de 08/04/98 - MG de 09 e ret. no de 21, e alterado pelo Decreto nº 39.555, de 17/04/98, (art. 1º), que acrescentou ao art. 9º (do Dec. nº 39.547/98) o inciso V com a seguinte redação: "V - 1º de junho de 1998, relativamente ao artigo 3º deste Decreto e ao § 1º, item 4, e §§ 2º a 4º, do artigo 237 do Anexo IX do RICMS." e pelo Decreto nº 39.625, de 02/06/98, (1º), que deu a seguinte redação ao citado inciso: "V - 15 de junho de 1998, relativamente ao artigo 3º deste Decreto, e ao § 1º, item 4, e §§ 2º a 4º do artigo 237 do Anexo IX do RICMS."

"4) ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE."

Efeitos de 21/11/97 a 14/06/98- Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 39.274, de 26/11/97 - MG de 27:

"4) ao contribuinte mineiro que receber mercadoria sem a retenção do imposto, ainda que não obrigado o remetente ou alienante, para fins de comercialização, uso ou consumo, observado o disposto no artigo 85, inciso II, subalínea "a.3"."

Nesse sentido, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária é **também** atribuída ao estabelecimento mineiro, ou seja, quando das aquisições de "medicamentos e outros produtos" **sem a retenção do imposto**.

Correto o cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, nos estritos termos do artigo 32 do RICMS/96:

"Art. 32 - O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária e o devido pelas operações próprias" (grifo nosso).

Por fim, o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, determina que "não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

Item 02 do Auto de Infração:

Imputada a falta de registro de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, no período de março/98 a janeiro/01. As notas fiscais, as bases de cálculo e os respectivos valores de MI encontram-se relacionados no Anexo 1 (fls. 10/15). O disposto no art. 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inc. I, da lei nº 6763/75, *"por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal"*, não se aplicando a redução a 2%, uma vez que as notas fiscais não foram registradas no Livro Diário, conforme dispõe a alínea "a" do referido dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva e pela Impugnante o Dr. Maurício Sirihal Werkema. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio(Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR